

ARTIGO 133

Licença de estabelecimento e exploração

O concessionário deve, antes do início do fornecimento de energia, solicitar a licença de estabelecimento e exploração, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 134

Contrato de operação

Nos casos em que a situação o aconselhar, tal como nas linhas dedicadas, e o concessionário opte por efectuar ela mesmo a operação do sistema, deverá celebrar um contrato de operação, com o Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 135

Normas aplicáveis

1. As instalações, equipamento ou aparelho a serem incluídos na Rede Nacional de Transporte devem estar em conformidade com as normas em vigor.

2. Na ausência de tais normas, deve ser submetida a Entidade Competente em consulta com a entidade responsável pela normatização, o pedido de autorização para adaptação de práticas internacionais.

Decreto n.º 43/2005

de 29 de Novembro

Tornando-se necessário designar a entidade que vai efectuar a Gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, bem assim definir os termos e condições aplicáveis, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É designada a empresa Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, para realizar o serviço público de Gestor de Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica e do respectivo Centro de Despacho.

Art. 2. A designação referida no artigo anterior tem por objecto a gestão global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, incluindo as funções de desenvolvimento e planeamento do sistema.

Art. 3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica deve:

- a) Assegurar o livre acesso e não discriminatório ao sistema de transporte de energia eléctrica;
- b) Garantir a segurança, estabilidade e fiabilidade do sistema interligado, para que a energia a grosso possa ser transportada dos produtores para a rede de distribuição;
- c) Monitorar e controlar as operações do sistema, para assegurar o balanço a todo o tempo;
- d) Gerir o congestionamento da rede; e
- e) Programar o despacho.

Art. 4. Cabe igualmente ao Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, na compra e venda de energia a grosso:

- a) Satisfazer a demanda de electricidade de todos os consumidores directa ou indirectamente fornecidos pela Rede Nacional de Transporte de energia eléctrica;
- b) Administrar o mercado, nomeadamente, efectuar a medição de energia, contagem, facturação e pagamentos.

Art. 5. Ao Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica compete adquirir os serviços suplementares necessários à segurança, estabilidade e fiabilidade do sistema.

Art. 6. A Electricidade de Moçambique deve adoptar uma estrutura orgânica que separe as funções de Gestor da Rede Nacional de Transporte decorrentes do presente Decreto, das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização concessionadas à empresa.

Art. 7. Compete ao Ministro que superintende a área de energia definir as medidas necessárias para assegurar a efectiva implementação do presente Decreto, nomeadamente, a transparência de custos, eficácia e eficiência do sistema.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2005

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 44/2005

de 29 de Novembro

Tornando-se necessário definir o regime jurídico aplicável à actividade de distribuição e comercialização de gás natural, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Distribuição e Comercialização de Gás Natural, em anexo ao presente decreto, e dele fazendo parte integrante.

Art. 2. As normas técnicas de execução necessárias à efectiva implementação do presente diploma serão fixadas por Diploma do Ministro que superintende a área da energia.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da energia regulamentar a actividade das redes de distribuição e comercialização de e outros gases combustíveis com natureza semelhante ao gás natural.

Art. 4. É revogado o regime tarifário aprovado pelo Decreto n.º 46/98, de 22 de Setembro, logo que sejam fixados os preços máximos de Gás Natural para o Consumidor final, nos termos do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento da distribuição e comercialização de gás natural

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento, salvo se o contexto em que se inserem exigir sentido diferente, as palavras e expressões abaixo identificadas, quer sejam empregues no singular como no plural, terão o seguinte significado:

- a) “Boas práticas da indústria”: todos os procedimentos que são geralmente aceites na indústria internacional como bons, seguros, inofensivos ao ambiente e eficientes;

- b) “Concessão”: permissão concedida pelo Governo, autorizando o início da actividade de distribuição e comercialização de gás natural;
- c) “Consumidores elegíveis”: titulares de uma concessão de produção de electricidade ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, e outros Consumidores finais com consumo de mais de 1.000.000 Giga Joules (um milhão de Giga Joule) de gás natural por ano, no mesmo ponto de consumo;
- d) “Consumidor final”: pessoa singular ou colectiva que, mediante contrato, utiliza gás natural para consumo próprio, doméstico, industrial ou comercial, e que não seja considerado consumidor elegível;
- e) “Comercialização”: compra e revenda de gás natural;
- f) “Concessionária”: pessoa colectiva titular de uma concessão para exploração de uma rede de distribuição ou de uma rede local autónoma, com vista ao fornecimento e comercialização de gás natural;
- g) “Consumo próprio”: utilização de gás natural em habitações, estabelecimentos comerciais ou unidades industriais usadas ou exploradas pelo próprio consumidor;
- h) “Contrato de concessão”: contrato administrativo entre o Estado e o concessionário, em que se definem os termos e condições aplicáveis à concessão de exploração de actividades de distribuição e comercialização de Gás Natural;
- i) “Distribuição”: recepção, armazenagem, eventual tratamento e regaseificação, e fornecimento de Gás Natural, através de rede de distribuição ou de rede local autónoma, incluindo neste caso, o tratamento e condução de Gás Natural até à sua injeção na rede;
- j) “Empresa de fiscalização”: pessoa colectiva licenciada para se dedicar à fiscalização de redes e instalações de Gás Natural;
- k) “Empresa de instalação”: pessoa colectiva licenciada para exercer as actividades de instalação, manutenção e reparação de redes e instalações de gás natural;
- l) “Empresa de montagem”: pessoa singular ou colectiva licenciada para exercer as actividades de montagem, manutenção e reparação de aparelhos para utilização de gás natural;
- m) “Força maior”: qualquer facto imprevisível e fora do controlo da parte afectada, que não tenha sido causado pela mesma, incluindo, nomeadamente, tempestade, maremoto, sismo, fogo, acto de guerra, terrorismo, insurreição e cheias;
- n) “Fornecimento”: entrega de gás natural;
- o) “Gasoduto”: conduta ou rede de condutas utilizada para transportar Gás Natural, a uma pressão de serviço superior a 16 bares, até ao último posto de redução de pressão para nível igual ou inferior, para entrega à rede de distribuição ou a consumidor elegível, cuja construção e operação é efectuada ao abrigo de um contrato de gasoduto ou de um contrato de pesquisa e produção celebrado nos termos da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro;
- p) “Gás Natural”: todos os hidrocarbonetos que nas condições atmosféricas normais se encontram no estado gasoso, incluindo o gás húmido, o gás seco e o gás residual que permanece após a extracção dos hidrocarbonetos líquidos;
- q) “Licença”: documento que comprova que o respectivo titular foi autorizado a exercer determinada actividade nas condições nela descritas;
- r) “Rede de distribuição”: conjunto de todas as tubagens, válvulas e acessórios, incluindo as estações de compressão e equipamentos de controlo, regulação e medida necessários à operação do sistema de condução de Gás Natural a jusante do posto de redução de pressão de Gás Natural para um nível igual ou inferior a 16 bares até às instalações dos consumidores;
- s) “Rede de distribuição privativa”: conjunto de infra-estruturas, instalações e equipamentos necessários ao abastecimento de Gás Natural para consumo próprio;
- t) “Rede local autónoma”: conjunto de infra-estruturas, instalações e equipamentos, incluindo eventuais estações de regaseificação, necessários à distribuição de Gás Natural sem conexão a um gasoduto e/ou à rede de distribuição;
- u) “Transporte”: condução de Gás Natural através de gasoduto para fornecimento a consumidor elegível ou a concessionária, ao abrigo de um contrato de gasoduto ou de um contrato de pesquisa e produção celebrado nos termos da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro.

ARTIGO 2

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico para o exercício das actividades de distribuição e comercialização de Gás Natural.

2. Exclui-se do objecto do presente Regulamento a actividade de transporte.

ARTIGO 3

Papel do estado

O Estado tem uma acção determinante na promoção e valorização das potencialidades e utilização do Gás Natural no país, competindo-lhe prosseguir, nomeadamente, os seguintes objectivos:

- a) Promover o desenvolvimento económico e social do país;
- b) Contribuir para a generalização do uso de Gás Natural;
- c) Assegurar o fornecimento de Gás Natural em termos justos, competitivos e com qualidade; e
- d) Garantir o equilíbrio ecológico, a conservação e a preservação do ambiente.

CAPÍTULO II

Atribuição de direitos para as redes de distribuição e redes locais autónomas

SECÇÃO I

Exploração

ARTIGO 4

Competência para atribuição de direitos

1. Para efeitos de atribuição de direitos para a exploração de redes de distribuição, compete:

- a) Ao Conselho de Ministros, quando a área de concessão abarcar zonas situadas em mais de uma província, e/ou quando o projecto da rede de distribuição contemplar o fornecimento a nível de mais de 2.000.000 (dois milhões) de Giga Joules;

- b) Ao Ministro que superintende a área da energia, quando a área de concessão esteja compreendida no território de uma província;
- c) Aos órgãos autárquicos, quando lhes tenha sido delegada competência para o efeito pelo Ministro que superintende a área da energia e a área de concessão se situe no âmbito da sua jurisdição territorial.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da energia definir ou aprovar os limites das áreas objecto de concessão para redes de distribuição e redes locais autónomas.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da energia tramitar todos os processos relativos às concessões para distribuição e comercialização de Gás Natural nas redes de distribuição e redes locais autónomas, podendo nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo, tal competência ser delegada nos órgãos autárquicos.

ARTIGO 5

Regime de concessão

1. A exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas, com vista ao fornecimento e comercialização de Gás Natural, é exercida mediante concessão de base territorial.

2. Cada concessão tem por objecto a exploração de uma rede de distribuição ou a rede local autónoma, incluindo a construção, propriedade, operação e manutenção das respectivas infra-estruturas e instalações de apoio, com vista ao fornecimento e comercialização de Gás Natural, nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

3. As actividades de distribuição ou comercialização de Gás Natural em redes de distribuição e redes locais autónomas podem ser exercidas em regime de exclusividade, por prazo fixado para o efeito, em toda ou parte da área de concessão.

4. Decorrido o período de exclusividade de comercialização, quando esta tenha sido atribuída, os Consumidores elegíveis terão direito a adquirir Gás Natural a terceiros que não a concessionária da área em que o Gás Natural lhes deva ser fornecido.

5. A exploração de redes locais autónomas só pode ser exercida fora de áreas concessionadas ou quando as concessionárias não estejam em condições de proceder ao fornecimento de Gás Natural na área a abranger.

ARTIGO 6

Duração

1. A concessão para a exploração de redes de distribuição e comercialização de Gás Natural terá a duração máxima de vinte e cinco anos.

2. A concessão para a exploração de redes locais autónomas terá a duração máxima de dez anos.

3. Qualquer concessão poderá ser objecto de renovação, de acordo com o estabelecido no respectivo contrato de concessão.

SECÇÃO II

Atribuição de Concessão

ARTIGO 7

Processo

1. A atribuição de direitos para a exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas é feita mediante concurso.

2. A atribuição de direitos poderá ser feita por negociação directa em áreas de concessão que já tenham sido objecto de concurso deserto ou em áreas não abrangidas pelo número 2 do artigo 4.

SECÇÃO III

Contrato de Concessão

ARTIGO 7

Conteúdo do contrato

1. Para além da Concessão, atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 5, a concessionária deve celebrar com o Estado, um Contrato de Concessão.

2. Do Contrato de Concessão deverão constar entre outras, disposições relativas a:

- a) Identificação das partes;
- b) Natureza, objecto e área da concessão;
- c) Duração;
- d) Direitos e obrigações das partes;
- e) Projecto;
- f) Responsabilidade civil e seguros;
- g) Uso e aproveitamento de terras;
- h) Garantias;
- i) Medidas de protecção ambiental;
- j) Lei aplicável;
- k) Resolução de litígios;
- l) Minuta de contrato de fornecimento negociado pela concessionária para assegurar o fornecimento de Gás Natural;
- m) Preço máximo de fornecimento de Gás Natural aos consumidores finais e respectiva fórmula de actualização; e
- n) Clausula anti corrupção.

3. No Contrato de Concessão deverá ser incluída convenção de arbitragem, com vista à resolução de litígios.

ARTIGO 9

Seguro

1. Antes da celebração do Contrato, deverá encontrar-se segurada a responsabilidade civil da futura concessionária, sobre os danos materiais e corporais causados a terceiros e ao ambiente, resultantes da construção e da exploração da rede de distribuição.

2. O Ministério que superintende o sector da energia notificará a futura concessionária da data da celebração do Contrato de concessão, após receber comprovativo do cumprimento do previsto no número 1 do presente artigo.

3. Na data da celebração do Contrato será restituída qualquer caução anteriormente prestada pela adjudicatária.

4. Com a celebração do Contrato de Concessão, todos os direitos e obrigações assumidos pela adjudicatária ou conjunto de adjudicatários transferem-se para o concessionário.

ARTIGO 10

Concessionária

1. A concessionária deve estar constituída sob a forma de sociedade comercial, participada obrigatoriamente pela adjudicatária.

catária ou conjunto de adjudicatários e com sede e administração no país.

2. Caso a concessionária seja titular de mais de uma Concessão deverá organizar e manter registos separados dos fornecimentos de Gás Natural em relação a cada uma das concessões.

SECÇÃO IV

Direitos, obrigações e responsabilidades da concessionária

ARTIGO 11

Direitos

São direitos da concessionária, nomeadamente:

- a) Explorar a concessão nos termos do respectivo contrato e das disposições legais aplicáveis;
- b) Executar ou fazer executar os trabalhos de infra-estruturas necessários à exploração da concessão, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- c) Aceder a todos os locais que recebam ou tenham recebido Gás Natural fornecido pela concessionária, com o objectivo de proceder a manobras ou inspeccionar obras, redes, aparelhos de medida e outra aparelhagem técnica pertencente à concessionária, ou para realizar a contagem do Gás Natural fornecido, ou para efectuar a remoção de equipamento que lhe pertença, quando já não se verificar o fornecimento de Gás Natural, devendo este direito ser exercido no período normal de trabalho, salvo se circunstâncias especiais relativas ao consumidor ou à concessionária justificarem que o acesso se faça num período diferente;
- d) Obter das autoridades nacionais todas as autorizações previstas na legislação em vigor, para a entrada, permanência e saída do país dos seus trabalhadores estrangeiros e membros do respectivo agregado familiar;

ARTIGO 12

Obrigações

1. Na exploração da Concessão, a concessionária fica sujeita às obrigações gerais decorrentes da legislação aplicável e ainda aos seguintes deveres:

- a) Efectuar o fornecimento de Gás Natural de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores e a contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;
- b) Permitir e facilitar a fiscalização da actividade pelas autoridades competentes;
- c) Proceder, a expensas suas, e durante todo o prazo da concessão, à construção, manutenção e reparação da rede de distribuição e demais infra-estruturas necessárias à exploração da concessão e assegurar a sua adequada manutenção, até ao termo da concessão;
- d) Afectar à actividade bens móveis e imóveis que, não constituindo parte integrante da concessão, sejam, porém, próprios e necessários a uma boa gestão e exploração do serviço concessionado, ainda que não se destinem directamente à distribuição e

comercialização de Gás Natural, nomeadamente, veículos automóveis, materiais, utensílios, stocks de matérias-primas e consumíveis;

- e) Reparar os prejuízos causados no exercício dos direitos referidos na alínea c) do artigo anterior;
- f) Celebrar e manter, até ao termo da Concessão, um contrato de seguro que cubra as infra-estruturas e instalações, trabalhadores e terceiros, cujo valor seja actualizado sempre que for necessário e mediante aprovação do Ministério que superintende a área da energia;
- g) Explorar a Concessão de acordo com os padrões de um operador que, agindo de boa-fé, procure cumprir com as suas obrigações, fazendo-o com um grau de destreza, diligência, prudência e previsão que razoavelmente pode ser esperado de um operador especializado e experiente, com recursos financeiros suficientes, obedecendo a todas as leis, regras, contratos de concessão, licenças, códigos e normas aplicáveis;
- h) Cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares em vigor, respeitantes à sua actividade, bem como as boas práticas da indústria;
- i) Respeitar os direitos do consumidor;
- j) Dar formação técnica especializada aos quadros nacionais, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão.

2. A concessionária informará regularmente ao Ministério que superintende a área da energia sobre o valor dos investimentos destinados à conservação e renovação de infra-estruturas, com vista ao cumprimento da obrigação estabelecida na alínea c) do número anterior.

ARTIGO 13

Responsabilidade

1. A concessionária é a única responsável pelas actividades desenvolvidas no âmbito da sua Concessão, que gere, mantém e explora por sua exclusiva conta e risco, recaindo exclusivamente sobre ela toda e qualquer responsabilidade derivada ou relacionada com a construção, manutenção e ou exploração da rede de distribuição.

2. A responsabilidade a que se refere o número 1 compreende cumulativamente:

- a) A responsabilidade criminal pela falta de cumprimento das leis e regulamentos vigentes; e
- b) A responsabilidade civil pelos danos e prejuízos causados, nos termos das leis em vigor.

3. É ressalvada toda a responsabilidade civil e criminal:

- a) Nos casos de força maior;
- b) Nos casos devidamente comprovados de culpa ou negligência do lesado;
- c) Nos casos em que um acidente seja imputável a terceiros, sem prejuízo do previsto no número 5 deste artigo.

4. Quando os danos ou prejuízos resultem de instalações ou infra-estruturas não exploradas pela concessionária, mas que funcionem em conexão com a rede de distribuição e respectivas instalações, a concessionária é responsável pelos mesmos perante terceiros.

5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, o concessionário de distribuição e das redes locais autónomas que realizar o

pagamento das indemnizações, goza do direito de regresso em relação aos valores devidos a terceiros, perante os proprietários das referidas instalações.

6. Para os efeitos previstos no presente artigo, a concessionária é responsável, nos termos do artigo 500 do Código Civil, pelos actos praticados pelos seus empregados ou por aqueles que lhe prestem serviços ou forneçam bens, e dos quais resultem danos.

ARTIGO 14 Fiscalização

1. Cabe ao Ministério que superintende a área da energia a fiscalização de todos os aspectos da Concessão, nomeadamente o cumprimento da lei e do Contrato de Concessão.

2. Para efeitos do número anterior, a concessionária deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos e registos contabilísticos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso, a quaisquer instalações, dos funcionários e agentes das autoridades fiscalizadoras devidamente identificados.

3. Os eventuais sinistros que ocorram durante a realização de fiscalização às infra-estruturas exploradas pela concessionária e que provoquem danos aos funcionários indicados para efeitos de fiscalização devem ficar cobertos pelo seguro referido no artigo 9 do presente Regulamento.

SECÇÃO V Fornecimento

ARTIGO 15 Continuidade e regularidade

1. No que respeita ao fornecimento, a concessionária deve:

- a) Nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão, fornecer Gás Natural, na área de Concessão, a todos os Consumidores que estejam em condições de garantir o pagamento do fornecimento e o cumprimento das demais condições necessárias para o efeito; e
- b) Apresentar ao Ministério que superintende a área da energia, para aprovação, um modelo do contrato de fornecimento que pretenda celebrar com os seus Consumidores.

2. No que respeita à continuidade e regularidade de fornecimento, a concessionária:

- a) Deve assegurar o fornecimento aos respectivos consumidores de modo regular e com qualidade adequada, de forma a evitar que lhes sejam causados danos e prejuízos;
- b) Pode interromper o fornecimento para assegurar a conservação ou reparação de infra-estruturas, instalações e equipamentos ou proceder a obras de beneficiação;
- c) Deve reduzir, ao mínimo possível, o número e duração das interrupções de fornecimento, assim como limitar tais interrupções às épocas e horas durante as quais as mesmas sejam susceptíveis de causar o menor transtorno possível aos seus consumidores;
- d) Deve dar a conhecer aos consumidores afectados com pelo menos 3 (três) dias de antecedência, as datas e horas das interrupções previsíveis.

3. A concessionária poderá suspender o fornecimento aos seus

consumidores por razões de segurança ou nos termos previstos nos contratos de fornecimento e em caso de:

- a) Mora no cumprimento das obrigações dos consumidores;
- b) Alteração não autorizada ou deficiência de funcionamento das infra-estruturas, instalações ou equipamentos de ligação à rede de distribuição;
- c) Incumprimento das ordens e instruções fundadas emitidas pela concessionária;
- d) Abastecimento de Gás Natural noutros pontos ou cedência a terceiros do Gás Natural fornecido, não permitidos na lei ou no contrato de fornecimento;
- e) Força maior.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) a d) do número anterior, a concessionária deverá avisar o consumidor, por escrito, de que o fornecimento será suspenso, podendo a suspensão ter lugar no termo de um prazo de dez dias a contar da data de envio da comunicação.

5. A retoma do serviço, após suspensão por culpa do consumidor, obriga ao pagamento de uma taxa que será fixada no respectivo contrato de fornecimento.

6. No caso previsto na alínea a) do número 3, a concessionária poderá fazer crescer juros de mora ao montante em dívida, os quais terão também de ser pagos pelo consumidor, de modo a evitar a suspensão do fornecimento.

7. Nos casos a que se refere o número 4, pode ainda a concessionária rescindir o respectivo contrato de fornecimento, mediante comunicação escrita dirigida ao consumidor faltoso, se este não tiver posto termo à causa que determinou a suspensão do fornecimento decorridos 30 (trinta) dias sobre a data de recepção da comunicação de suspensão.

ARTIGO 16

Acesso de terceiros

1. O Ministro que superintende a área de energia estabelecerá as regras de acesso negociado à rede de distribuição.

2. As concessionárias deverão actuar com transparência na negociação do acesso à rede de distribuição e local autónoma, sendo-lhes vedado impor condições discriminatórias para o efeito.

3. A concessionária deve publicar as suas principais condições comerciais de utilização da rede de distribuição durante os primeiros dois anos subsequentes à cessação do regime de exclusividade de comercialização com respeito a essa concessionária.

ARTIGO 17

Regras de fornecimento

1. A concessionária deve elaborar manuais de procedimentos de exploração e fornecimento de acordo com as boas práticas da indústria que sejam compatíveis com a legislação em vigor.

2. Os manuais de procedimentos elaborados pela concessionária devem ser remetidos, antes da sua entrada em vigor, ao Ministério que superintende a área da energia, o qual deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, quanto à sua aplicação total ou parcial.

ARTIGO 18

Regime de preços de fornecimento

1. Os preços de Gás Natural para os Consumidores finais estão sujeitos a um regime de preços máximos que deverão ser calculados

de acordo com uma fórmula aprovada pelo Ministério que superintende a área da energia, observando os preceitos previstos no presente regulamento.

2. Os preços máximos fixados devem, cumulativamente:

- a) Assegurar um custo aceitável para os Consumidores finais, com base no preço de produto alternativo;
- b) Ser compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- c) Permitir amortizar, ao longo do tempo, os custos de capital e de operação;
- d) Assegurar um retorno razoável do capital investido na concessão.

3. A fixação de quaisquer preços deve ser efectuada com base em critérios objectivos, não discriminatórios e dos quais não resultem distorções à concorrência no mercado.

4. O previsto no número anterior não impede que sejam fixados preços máximos de fornecimento de Gás Natural diferenciados, para os Consumidores finais, atendendo nomeadamente às condições de cada concessão e tipo de consumo de Gás Natural.

ARTIGO 19

Definição de preços máximos

1. A concessionária deverá enviar semestralmente ao Ministério que superintende a área da energia os elementos e estatísticos referentes a quantidades e preços de Gás Natural que tenha adquirido e vendido no semestre anterior, bem como uma previsão das quantidades e preços de Gás Natural que irá adquirir no semestre seguinte.

2. Periodicamente, o concessionário poderá apresentar propostas fundamentadas de preços máximos de fornecimento de Gás Natural aos Consumidores finais.

3. O Ministério que superintende a área da energia fixará os preços máximos de fornecimento de Gás Natural a praticar com base nas propostas que lhe forem apresentadas nos termos do número anterior, ouvido o Ministério que superintende a área de finanças.

4. Os preços máximos fixados nos termos do número anterior entrarão em vigor trinta dias depois da sua fixação.

5. Qualquer alteração dos preços cobrados pela concessionária aos Consumidores finais deve ser comunicada aos mesmos trinta dias antes da sua entrada em vigor.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração dos preços cobrados pela concessionária deve ser publicada num jornal de circulação nacional ou num jornal da respectiva região, caso exista.

SECÇÃO VI

Infra-estruturas

ARTIGO 20

Propriedade

1. A concessionária detém a propriedade da rede de distribuição e das instalações e equipamentos indispensáveis ao respectivo funcionamento até ao termo da concessão.

2. A concessionária não pode, sem prévia autorização do Ministério que superintende a área da energia, onerar ou dispor por qualquer forma, total ou parcialmente, do património fixo afecto à concessão nos termos do número 1, sem prejuízo do previsto no artigo 28.

ARTIGO 21

Construção

1. A concessionária dimensionará a rede de distribuição tendo em conta as condições exigíveis à satisfação dos consumos nas áreas abrangidas pela concessão e a previsível expansão do consumo de Gás Natural.

2. A concessionária deverá realizar os estudos e projectos de engenharia necessários à definição detalhada de todos os aspectos técnicos relativos à rede de distribuição, os quais devem ser submetidos à aprovação do Ministério que superintende a área da energia, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

3. Os custos resultantes do eventual recurso à utilização de tecnologias, direitos e serviços de terceiros serão integralmente suportados pela concessionária.

4. Não poderá dar-se início à construção das infra-estruturas sem prévia obtenção de uma licença ambiental, nos termos da legislação ambiental.

5. A construção da rede de distribuição deverá obedecer ao previsto no presente diploma e demais legislação aplicável.

6. Durante toda a fase de construção das infra-estruturas, a concessionária enviará dentro do período acordado com o Ministério que superintende a área da energia um relatório sobre o progresso das obras.

ARTIGO 22

Normas Técnicas

1. As normas técnicas aplicáveis às infra-estruturas de Gás Natural serão, pela ordem indicada, as seguintes:

- a) Normas moçambicanas;
- b) Normas publicadas pela International Organization for Standardization (ISO) ou de outras, desde que aceites no ordenamento jurídico nacional.

2. A concessionária deverá enviar ao Ministério que superintende a área da energia uma cópia das normas técnicas que se propõe adoptar na exploração da concessão.

ARTIGO 23

Trabalhos, obras e manobras

1. É permitido à concessionária e às pessoas ou entidades por esta contratadas para o efeito, a realização de trabalhos, obras e manobras, no âmbito da concessão atribuída, cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Os trabalhos, obras e manobras podem implicar a alteração temporária da configuração dos terrenos, vias de comunicação e circuitos em que decorram.

3. A concessionária fica obrigada a:

- a) Respeitar o estado original dos terrenos;
- b) Vedar e sinalizar adequadamente os locais afectados;
- c) Reparar e restaurar os terrenos e vias de comunicação afectados pela realização de quaisquer obras de construção, manutenção, melhoramento ou reparação.

ARTIGO 24

Distâncias de segurança

1. As tubagens de condução de Gás Natural com pressão superior a 4 bar devem observar as seguintes distâncias mínimas de segurança:

- a) 2,5 metros, entre qualquer edifício habitado e o eixo longitudinal da tubagem;

- b) 75 metros, entre qualquer edifício público ou que apresente riscos particulares, nomeadamente de incêndio ou explosão, e o eixo longitudinal da tubagem;
- c) 0,8 metros entre a tubagem e outras instalações sub-terráneas;
- d) Uma distância igual à profundidade de implantação, entre a superfície externa da tubagem e a superfície externa de outras canalizações.

2. As tubagens de condução de Gás Natural com pressão igual ou inferior a 4 bares devem observar as seguintes distâncias de segurança:

- a) 0,5 metros entre a geratriz da tubagem e a geratriz de tubagem de rede de esgoto, quer em percursos paralelos, quer nos cruzamentos;
- b) 0,2 metros entre a geratriz da tubagem e a geratriz de quaisquer outras tubagens, de cabos eléctricos, telefónicos e similares, quer em percursos paralelos, quer nos cruzamentos.

3. Nos cruzamentos ou traçados paralelos de tubagens de polietileno com condutas transportadoras de calor deve ter-se em conta a distância e o isolamento necessários para que a temperatura da tubagem de Gás Natural nunca ultrapasse os 20°C.

4. Os equipamentos de redução de pressão devem situar-se a, pelo menos, 2 metros de qualquer edifício.

5. O disposto no número 4 do presente artigo não é aplicável aos edifícios alimentados por tubagem com diâmetro nominal igual ou inferior a 50 milímetros.

6. O Ministro que superintende a área da Energia poderá autorizar a redução das distâncias fixadas nos números anteriores, desde que sejam adoptadas medidas de segurança suplementares consideradas adequadas, podendo também exigir que sejam observadas distâncias superiores caso tal se revele necessário por razões de segurança.

SECÇÃO VII

Uso da Terra

ARTIGO 25

Direito ao uso da terra

1. A atribuição da concessão não prejudica a necessidade de obter autorização para utilização dos terrenos necessários à construção, implantação e exploração das infra-estruturas da concessão, nos termos da legislação aplicável, nem desonera a concessionária da obrigação de efectuar o pagamento das taxas e indemnizações previstas na mesma.

2. A concessionária deverá requerer às autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, a expropriação ou a constituição de servidões sobre terrenos necessários à implantação e exploração das infra-estruturas da concessão, se tal se afigurar necessário, ficando responsável pelo pagamento da respectiva indemnização nos termos legais.

3. A expropriação e a constituição de servidão previstas no número anterior ficam condicionadas à satisfação dos seguintes requisitos:

- a) A concessionária ter já empreendido esforços com vista à aquisição do direito em questão por meio de acordo com o respectivo titular;
- b) O objecto da expropriação ou constituição de servidão ser destinado ao fim que a determinou;

- c) Ser declarada a utilidade pública do fim a que se destina a expropriação ou constituição de servidão.

SECÇÃO VIII

Modificação e extinção da concessão

ARTIGO 26

Alteração

A alteração das cláusulas do contrato de concessão só pode ter lugar por mútuo acordo, devendo revestir a forma escrita.

ARTIGO 27

Sequestro

1. O Estado, por decisão do Ministro que superintende a área de energia, pode tomar conta da concessão nos seguintes casos:

- a) Quando os trabalhos estiverem paralisados ou sofrerem atrasos por período superior a três meses;
- b) Quando se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial da exploração da concessão; ou
- c) Quando se verificarem graves deficiências na organização e funcionamento do serviço prestado pela concessionária ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade do serviço.

2. Verificado o sequestro, a concessionária suportará todos os encargos que resultarem para o Estado pela exploração da concessão, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade, sendo responsável perante terceiros por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da sua acção ou omissão.

3. Logo que cessem as razões do sequestro a concessionária será notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração da Concessão.

4. Se a concessionária não retomar essa exploração no prazo de 90 (noventa) dias, o Contrato de Concessão será objecto de rescisão nos termos do artigo 30.

5. No caso de a concessionária ter retomado a exploração da concessão e continuarem a verificar-se as deficiências previstas no número 1, o Ministro que superintende a área de energia, pode ordenar um novo sequestro ou determinar a imediata rescisão do contrato de concessão nos termos do artigo 30.

ARTIGO 28

Transmissão

1. A transmissão da posição contratual no contrato de concessão carece de aprovação prévia da entidade que atribuiu a concessão.

2. É proibida a subconcessão total ou parcial.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicabilidade do artigo 13.

ARTIGO 29

Renovação

1. A concessionária pode requerer a renovação da Concessão até três anos antes do termo do Contrato de Concessão.

2. O pedido de renovação será dirigido ao Ministro que superintende a área de energia.

3. A renovação deverá ser concedida com base em critérios de avaliação do grau de cumprimento da concessionária, das suas obrigações contratuais e irregularidades registadas.

4. Concedida a renovação, será celebrado novo Contrato de Concessão, o qual deve respeitar o disposto no presente Diploma, em particular o previsto nos artigos 8, 9 e 10, bem como da demais legislação aplicável.

ARTIGO 30

Extinção

1. A Concessão extingue-se por:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Rescisão do Contrato de Concessão por parte da concessionária;
- c) Rescisão do Contrato de Concessão por parte do Estado;
- d) Decurso do prazo, sem que ocorra renovação;
- e) Resgate.

2. Com a extinção da Concessão, os bens que lhe estejam afectos, nos termos do número 1 do artigo 20, reverterem a favor do Estado.

3. Os fundos consignados à garantia ou cobertura de obrigações da concessionária, de cujo cumprimento lhe tenha sido dada quitação, serão devolvidos pelo Estado, decorridos doze meses sobre a extinção da Concessão.

4. Se, doze meses após a extinção da Concessão, se mantiverem os ónus ou encargos sobre os bens objecto de reversão, cuja constituição tenha sido autorizada nos termos legais, serão assumidos pelo Estado.

5. O Estado entrará na posse dos bens objecto de reversão, sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria a realizar pelo Ministério que superintende a área da energia, para a qual serão convocados representantes da concessionária.

ARTIGO 31

Rescisão por parte do Estado

1. Por decisão da entidade competente, o Ministério que superintende a área de energia, pode dar por finda a Concessão, mediante rescisão do contrato, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) Desvio do objecto da Concessão;
- b) Interrupção, por mais de seis meses seguidos ou nove interpolados, da exploração da concessão, por facto imputável à concessionária;
- c) Oposição reiterada a o exercício da fiscalização pelas autoridades competentes;
- d) Repetida desobediência às determinações do Ministério que superintende a área da energia;
- e) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- f) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- g) Cobrança dolosa de preços com valor superior ao fixado nos termos legais;
- h) Falência da concessionária, podendo, n esse caso, o Ministro que superintende a área de energia autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do Contrato de Concessão;

i) Transmissão da Concessão não autorizada ou subconcessão;

j) Violação das cláusulas do Contrato de Concessão.

2. Quando as faltas forem causadas por mera negligência e susceptíveis de correcção, o contrato de concessão não se rá rescindido sem aviso prévio à concessionária para, no prazo que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.

3. A rescisão da Concessão será comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos imediatamente após a recepção.

4. Em caso de rescisão nos termos do presente artigo, não será devida qualquer indemnização à concessionária e sempre que a rescisão se deva a incumprimento do contrato ou violação da lei, o Estado terá direito a ser indemnizado nos termos legais.

ARTIGO 32

Rescisão por parte da concessionária

1. A concessionária poderá rescindir o Contrato de Concessão nos termos previstos no mesmo.

2. Salvo no caso de a rescisão se dever a incumprimento por parte do Estado das suas obrigações para com a concessionária, não será devida qualquer indemnização à mesma.

3. Devendo-se a rescisão a incumprimento por parte do Estado, das suas obrigações para com a concessionária nos termos do Contrato de Concessão, a concessionária poderá recorrer a os mecanismos de resolução de litígios previstos nesse contrato para efeitos de determinação de eventual indemnização.

ARTIGO 33

Resgate

1. O Estado poderá resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, decorrido que seja, pelo menos, um período correspondente a metade do prazo da concessão, mediante aviso à concessionária, com, pelo menos, seis meses de antecedência.

2. Decorrido o período de seis meses sobre o aviso de resgate, o Estado assumirá todos os direitos e deveres contraídos pela concessionária até à data desse aviso, incluindo os assumidos para com o pessoal contratado para o efeito, e ainda aqueles que tenham sido contraídos pela concessionária durante o período do aviso, desde que tenham sido previamente autorizados pelo Ministério que superintende a área da energia.

3. A assunção de deveres pelo Estado terá lugar sem prejuízo do direito de regresso pelas obrigações contraídas pela concessionária que exorbitem da gestão normal e prudente da Concessão.

4. A concessionária terá direito a uma indemnização calculada com base na média ponderada do valor contabilístico auditado dos bens afectos à Concessão, reportados à data do aviso de resgate, e no valor de eventuais lucros cessantes.

5. Para efeitos do cálculo da indemnização, o valor dos bens que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados devido a deficiências na sua manutenção ou reparação imputáveis à concessionária será determinado de acordo com o seu estado de funcionamento efectivo.

CAPÍTULO III

Rede de distribuição privativa

ARTIGO 34

Regime de Licença

1. A construção e exploração de rede de distribuição privativa carece de Licença, que pode ser atribuída a qualquer pessoa singular ou colectiva que justifique o respectivo interesse.

2. A Licença será atribuída pelo Ministério que superintende a área da energia.

3. A Licença referida no nº 1 do presente artigo, terá a duração máxima de cinco anos, prorrogáveis desde que se mostrem preenchidas as condições previstas no artigo seguinte.

ARTIGO 35

Admissibilidade

1. A exploração de rede de distribuição privativa só pode ser exercida fora de áreas concessionadas ou quando ouvidas as concessionárias, estas declarem por escrito, no prazo de 15 dias a contar da data da consulta, não estarem em condições de proceder ao fornecimento de Gás Natural ao interessado na obtenção de licença.

2. A atribuição de Licença para a construção e exploração de rede de distribuição privativa só pode ter lugar se o requerente reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter estabelecimento ou residência no país;
- b) Contratar os serviços de empresas de instalação e montagem, na medida do necessário à implementação e manutenção do projecto;
- c) Subscrever seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente, de montante não inferior ao fixado pelo Ministério que superintende a área da energia.

ARTIGO 36

Pedido

1. O pedido de Licença será formulado por escrito e dirigido ao Ministério que superintende a área da energia, devendo ser apresentado juntamente com os seguintes documentos:

- a) Identificação do requerente, incluindo, obrigatoriamente, no caso de se tratar de pessoa colectiva, certidão actualizada do respectivo registo comercial ou equivalente e pacto social ou estatutos na redacção em vigor;
- b) Declaração de identificação dos sócios, dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar a requerente, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;
- c) Comprovativo de que se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior;
- d) Prova de que o Gás Natural recebido através da rede de distribuição privativa se destina a consumo próprio;
- e) Declaração em como o requerente se obriga a observar a legislação aplicável e a cumprir os requisitos que lhe forem impostos na Licença;
- f) Planta e descrição do projecto para o qual é requerida a Licença;

g) Calendarização da implementação do projecto;

h) Declarações da concessionária, nos termos do nº1, do artigo 35 do presente Regulamento.

2. Sempre que necessário, será exigida a apresentação de documentos adicionais.

3. A decisão relativa à atribuição da Licença deverá ser tomada no prazo máximo de noventa dias a contar da data de entrada do respectivo pedido.

ARTIGO 37

Conteúdo da licença

A Licença deve conter, nomeadamente:

- a) A identificação do titular;
- b) Duração;
- c) O objecto da Licença;
- d) A calendarização da construção das instalações;
- e) Os requisitos específicos a cumprir;
- f) As penalidades por incumprimento das condições impostas;
- g) O montante mínimo de seguro de responsabilidade civil a constituir.

ARTIGO 38

Fiscalização

1. Cabe ao Ministério que superintende a área da energia a fiscalização de todos os aspectos atinentes à exploração de redes de distribuição privativa.

2. Para efeitos do número anterior, o titular da Licença deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso, a quaisquer instalações, dos funcionários e agentes indicados pelo Ministério que superintende a área da energia devidamente identificados.

ARTIGO 39

Infra-estruturas

1. O titular da Licença deve submeter à aprovação do Ministério que superintende a área da energia os estudos e projectos de engenharia necessários à definição detalhada de todos os aspectos técnicos da Rede de distribuição privativa.

2. Não será dado início à construção das infra-estruturas sem a prévia obtenção de uma licença ambiental, nos termos da legislação aplicável.

3. A construção da rede de distribuição privativa deverá obedecer ao previsto no presente diploma e demais legislação aplicável.

4. Aplica-se às redes de distribuição privativa, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 21 e nos artigos 22 a 24.

ARTIGO 40

Responsabilidade

1. O Titular da Licença é o único responsável pelas actividades desenvolvidas no âmbito da licença que gere, mantém e explora por sua exclusiva conta e risco, recaindo sobre si toda e qualquer responsabilidade derivada ou relacionada com a construção, manutenção e/ou exploração da Rede de distribuição privativa.

2. Aplica-se ao titular da licença de exploração de rede de distribuição privativa o previsto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 13, com as necessárias adaptações.

3. O valor do seguro de responsabilidade civil a contratar pelos titulares de licença de exploração de Rede de distribuição privativa será periodicamente actualizado pelo Ministério que superintende a área da energia.

ARTIGO 41

Transmissão da licença

A transmissão de Licença carece de autorização do Ministério que superintende a área da energia.

ARTIGO 42

Extinção da licença

1. A Licença pode ser revogada pelo Ministério que superintende a área da energia em caso de violação grave dos respectivos e das disposições legais aplicáveis, por parte do respectivo titular, nomeadamente:

- a) Não subscrição de seguro;
- b) Desvio do objecto da Licença;
- c) Não cumprimento do projecto aprovado.

2. Com a extinção da Licença não revertem para o Estado os bens integrantes das instalações licenciadas.

3. O titular da Licença fica obrigado, a expensas suas, a proceder, no prazo máximo de seis meses a contar da data de extinção da licença, ao levantamento das instalações implantadas em terrenos do domínio público.

4. A obrigação a que se refere o número anterior não é exigível se houver lugar à transmissão das infra-estruturas para uma concessionária.

CAPÍTULO IV

Empresas de montagem, instalação e fiscalização

ARTIGO 43

Empresas de montagem e instalação

1. A construção de infra-estruturas de Gás Natural tem obrigatoriamente que envolver o exercício da actividade de empresas de montagem e instalação.

2. O licenciamento de empresas de montagem, instalação e fiscalização será objecto de regulamentação a aprovar pelo Ministro que superintende a área de energia.

3. A atribuição de licença de empresa montadora só pode ter lugar se a requerente reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter residência, sede ou sucursal no país;
- b) Dispor, nos seus quadros permanentes, de pessoal técnico adequado de acordo com o que vier a ser estipulado em legislação a aprovar para o efeito;
- c) Subscrever seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente de montante não inferior ao fixado pelo Ministério que superintende a área da energia.

4. A atribuição de licença de empresa de instalação só pode ter lugar se a requerente tiver sede ou sucursal no país e reunir os requisitos constantes das alíneas b) e c) do número anterior.

ARTIGO 44

Empresas de fiscalização

1. A inspecção das redes de distribuição e das instalações de Gás Natural pode ser efectuada por empresas de fiscalização.

2. A atribuição de licença de empresa de fiscalização só pode ter lugar se a requerente reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter sede ou sucursal no país;
- b) Possuir capacidade técnica e administrativa para a realização de inspecções;
- c) Possuir procedimentos técnicos e escritos, destinados a serem usados nos diversos tipos de inspecção que se propõe realizar;
- d) Dispor de equipamento técnico adequado à realização de inspecções;

3. Subscrever seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente de montante não inferior ao fixado pelo Ministério que superintende a área da energia.

CAPÍTULO V

Segurança e protecção do ambiente

ARTIGO 45

Princípios Gerais

1. O fornecimento de Gás Natural, a construção e exploração de redes de distribuição, redes locais autónomas e redes de distribuição privativa, e das respectivas instalações, bem como o equipamento de Gás Natural e aparelhos para consumo de Gás Natural devem obedecer às boas práticas da indústria e às normas previstas nos artigos 21, 23 e 46.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser observadas as seguintes regras gerais:

- a) Todo o perigo previsível para pessoas e bens deve ser acautelado;
- b) A livre e regular circulação em vias públicas ou particulares não deve ser perturbada de forma sensível;
- c) A implantação deve causar o menor impacto ambiental, paisagístico e ecológico possível;
- d) Deve ser respeitado o património histórico, científico e arquitectónico do país.

ARTIGO 46

Medidas de segurança

1. Sem prejuízo do previsto na legislação aplicável, a realização de quaisquer trabalhos que possam pôr em perigo a segurança das pessoas que os executam, devido à proximidade de infra-estruturas de Gás Natural, ou pôr em perigo ou causar perturbações a essas mesmas infra-estruturas, só deve ter início após as entidades interessadas tomarem, de comum acordo, as necessárias precauções.

2. As concessionárias remeterão ao Ministério que superintende o sector da energia cópia das normas de procedimentos de segurança que se propuserem observar na exploração da respectiva concessão.

3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, as concessionárias podem propor à aprovação do Ministério que superintende a área da energia, projectos de regulamentação relativos às medidas de segurança e protecção a adoptar para prevenir danos nas infra-estruturas de Gás Natural.

CAPÍTULO VI

Taxas

ARTIGO 47

Tipologia

Serão cobradas taxas pela:

- Atribuição e renovação da concessão;
- Emissão ou renovação de licença de exploração de rede de distribuição privativa;
- Emissão ou renovação de licença de empresa de montagem, de instalação e de fiscalização; e
- Exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas.

ARTIGO 48

Valores

1. A atribuição e renovação de uma concessão de rede de distribuição e rede local autónoma está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 100.000.000,00MT.

2. A emissão e renovação de uma licença de exploração de rede de distribuição privativa está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 75.000.000,00MT.

3. Emissão ou renovação de licença de empresa de montagem, de instalação e de fiscalização está sujeita ao pagamento de uma taxa de 100.000.000,00MT.

4. A taxa devida pela exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas será anual e corresponde a 0,5% da receita bruta.

ARTIGO 49

Liquidação e cobrança

1. Os valores das taxas previstas no artigo 48 serão liquidadas na Recebedoria das Finanças da área fiscal respectiva, salvo no caso previsto no número seguinte.

2. As taxas previstas nas alíneas a), e d) do artigo 47 serão liquidadas e cobradas pelos órgãos autárquicos quando sejam estes a entidade que atribuiu a concessão.

ARTIGO 50

Pagamento

1. A taxa prevista na alínea a) do artigo 47 deve ser paga até à celebração ou decisão da renovação do contrato de concessão.

2. O valor das taxas previstas nas alíneas b), e c), do artigo 47 são pagas na data de apresentação do pedido.

3. Os procedimentos a que se reportam as taxas referidas no número anterior não terão andamento sem que se mostre paga a taxa devida.

ARTIGO 51

Destino das taxas

1. O produto das taxas cobradas será repartido do seguinte modo:

- 60 % para o Orçamento do Estado; e
- 40 % para as entidades envolvidas na administração e promoção do uso de Gás Natural na distribuição e comercialização, nos termos a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da energia.

2. Sendo a taxa cobrada por órgão autárquico, reverterá para a autarquia a percentagem prevista na alínea a) do número anterior.

CAPÍTULO VII

Infracções e sanções

ARTIGO 52

Infracções

Sem prejuízo do procedimento civil ou criminal a que possa haver lugar, a violação das obrigações contratuais dá lugar às multas previstas no artigo 53 do presente regulamento.

ARTIGO 53

Sanções

1. As infracções aos n.ºs 1 do artigo 5; 1 do artigo 34; 1 ou 2 do artigo 15 e quando haja recusa infundada de fornecimento ou manipulação fraudulenta tendente a alterar o preço ou a qualidade do gás natural fornecido; 1 do artigo 18, quando haja cobrança dolosa de preços superiores ao estipulado, são punidas com multa de 50.000.000,00MT.

2. As infracções definidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 12 ou dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 21; do n.º 1 do artigo 22 ou dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40, quando não seja uma infracção punida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo; e do artigo 14 ou do artigo 39, são punidas com multa de 25.000.000,00MT.

3. As demais infracções não previstas nos números anteriores são punidas com multa de 15.000.000,00MT.

4. Os valores referidos nos números 1, 2 e 3 do presente artigo serão alterados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da energia.

ARTIGO 54

Aplicação de multas

1. Cabe ao Ministério que superintende a área da energia conhecer das infracções previstas no artigo 53 e aplicar as multas devidas.

2. A Ministério que superintende a área da energia ouvirá o agente, que poderá apresentar exposição escrita no prazo de quinze dias úteis a contar da data em que for notificado para o efeito.

3. O agente poderá, a expensas suas, apresentar quaisquer meios de prova em apoio da sua defesa.

4. É admissível recurso hierárquico da decisão do Ministério que superintende a área da energia, a apresentar no prazo de trinta dias úteis a contar da respectiva notificação.

5. O recurso presume-se indeferido, se não for proferida decisão no prazo de trinta dias.

6. A decisão do Ministério que superintende a área da energia, bem como a decisão expressa respeitante ao recurso hierárquico, devem ser tomadas por escrito e fundamentadas de facto e de direito.

ARTIGO 55

Destino das multas

O produto das multas aplicadas pelo Ministério que superintende a área da energia será repartido do seguinte modo:

- a) 40 % para o Orçamento do Estado;
- b) 60 % para as entidades envolvidas na administração e promoção do uso de Gás Natural na distribuição e comercialização, nos termos a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da energia.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 56

Disposições transitórias

1. Enquanto não for aprovada regulamentação complementar respeitante às empresas de montagem, instalação e fiscalização, as concessionárias e os requerentes de licenças devem demonstrar

que as infra-estruturas e equipamentos serão instalados e montados por empresas ou técnicos habilitados para o efeito, devidamente autorizados pelo Ministério que superintende a área da energia.

2. Enquanto não entrar em vigor o diploma a que se reporta o número 1 do artigo 16, será aplicável, à resolução de conflitos respeitantes a o acesso de terceiros, o previsto, quanto a essa matéria, na Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro.

ARTIGO 57

Direitos Adquiridos

1. Salvagam-se os direitos adquiridos dos titulares de concessões de Gás Natural atribuídas antes da entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os referidos titulares deverão conformar-se às obrigações estabelecidas no presente regulamento.